PARTIDO POPULAR
GRUPO PARLAMENTAR
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA
CDS / PP

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão de Organização e Legislação
30 / 8 / 98
Para parecer até 13 de Novembro de 1998
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
10 / 9 / 98
O Presidente,

N.º 429
P.º 21.30

# PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

## *Regime jurídico do Conselho de Ilha*

A Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, pela qual se procedeu à segunda revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, trouxe alterações importantes ao regime jurídico do Conselho de Ilha, que passará a existir também nas ilhas que apenas tenham um concelho.

A composição do Conselho de Ilha, em consequência da referida revisão, passará a ser mais alargada e as respectivas competências foram significativamente aumentadas.

O artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo consagra que a constituição, organização e funcionamento do Conselho de Ilha, são regulados por decreto legislativo regional, o que agora se propõe, tendo em conta o disposto nos artigos 87.º a 89.º do referido Estatuto.

Aproveita-se a oportunidade para rever alguns aspectos do regime ora em vigor para o Conselho de Ilha e procurou-se introduzir algumas melhorias técnicas.

Opta-se pela criação de um diploma regulamentador inteiramente novo, porque muitas são as disposições que se impõe alterar do Decreto Legislativo Regional n.º 22/87/A, de 3 de Dezembro, facilitando-se assim a consulta sobre o novo regime jurídico do Conselho de Ilha.

Nestes termos, os deputados do Partido Popular, no uso dos poderes conferidos pela alínea a) do n.º 1, do artigo 23.º do Estatuto Político-Administrativo, propõem que a Assembleia Legislativa Regional, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do referido Estatuto, aprove o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º
Designação

Em cada uma das ilhas dos Açores funciona um órgão de natureza consultiva, denominado conselho de ilha, que se rege pelas disposições constantes do presente diploma.

Artigo 2.º
Composição

1. O conselho de ilha é composto por:

a) Presidentes das assembleias municipais e câmaras municipais;
b) Quatro membros eleitos por cada assembleia municipal;
c) Dois representantes dos sectores empresariais;
d) Dois representantes dos movimentos sindicais;
e) Dois representantes das associações agrícolas.

2. Os deputados eleitos pelo círculo eleitoral da respectiva ilha poderão participar nas reuniões do conselho de ilha, sem direito a voto.

Artigo 3.º
Membros da assembleia municipal

1. Os membros de cada assembleia municipal são eleitos por listas concorrentes, segundo o método da média mais alta de Hondt.

2. O mandato dos membros eleitos nos termos do número anterior tem a duração de dois anos, podendo ser renovado.

Artigo 4.º
Representantes dos sectores empresariais

1. Os representantes a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º são indicados pelas associações comerciais ou industriais com sede na respectiva ilha, de entre os seus associados que nela exerçam actividade.

2. Se não existirem associações comerciais ou industriais com sede na ilha, os representantes são indicados pelas associações cuja área de actuação estatutariamente abranja a ilha, de entre seus associados que nela exerçam actividade.

3. As associações estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.

4. O Presidente da Assembleia Municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha, solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de 45 dias da data da instalação.

5. As entidades referidas nos números 1 e 2 do presente artigo devem indicar os seus representantes no prazo de 30 dias a contar da data da solicitação.

6. As entidades referidas nos números 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.

7. Se os representantes não forem indicados no prazo referido no n.º 5 do presente artigo, o conselho de ilha poderá eleger dois empresários que exerçam actividade na respectiva ilha.

Artigo 5.º
Representantes dos movimentos sindicais

1. Os representantes a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º são indicados pelos sindicatos com sede na respectiva ilha, de entre sindicalistas que nela residam.

2. Se não existirem sindicatos com sede na ilha, os representantes são indicados pelos sindicatos cuja área de actuação estatutariamente abranja a ilha, de entre sindicalistas que nela residam.

3. Os sindicatos estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.

4. O Presidente da Assembleia Municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha, solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de 45 dias da data da instalação.

5. As entidades referidas nos números 1 e 2 do presente artigo devem indicar os seus representantes no prazo de 30 dias a contar da data da solicitação.

6. As entidades referidas nos números 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.

7. Se os representantes não forem indicados no prazo referido no n.º 5 do presente artigo, o conselho de ilha poderá eleger dois sindicalistas que residam na respectiva ilha.

Artigo 6.º
Representantes das associações agrícolas

1. Os representantes a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º são indicados pelas associações agrícolas com sede na respectiva ilha, de entre os seus associados que nela exerçam actividade.

2. Se não existirem associações agrícolas com sede na ilha, os representantes são indicados pelas associações cuja área de actuação estatutariamente abranja a ilha, de entre seus associados que nela exerçam actividade.

3. As associações estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.

4. O Presidente da Assembleia Municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha, solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de 45 dias da data da instalação.

5. As entidades referidas nos números 1 e 2 do presente artigo devem indicar os seus representantes no prazo de 30 dias a contar da data da solicitação.

6. As entidades referidas nos números 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.

7. Se os representantes não forem indicados no prazo referido no n.º 5 do presente artigo, o conselho de ilha poderá eleger dois empresários agrícolas que exerçam actividade na respectiva ilha.

Artigo 7.º
Participação dos deputados

Para efeito do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, o presidente do conselho de ilha enviará aos deputados cópia da convocatória de cada reunião.

Artigo 8.º
Reunião de instalação

1. A reunião de instalação do conselho de ilha realiza-se nos 60 dias posteriores à instalação dos órgãos autárquicos resultantes de eleições gerais.

2. A reunião referida no número anterior tem lugar na sede do município com maior número de eleitores e é convocada pelo presidente da respectiva assembleia municipal.

Artigo 9.º
Presidência

1. Na reunião de instalação os membros do conselho de ilha elegem, por escrutínio secreto, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, cujos mandatos têm a duração de um ano.

2. O presidente é substituído, durante o período de suspensão do seu cargo e nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

3. Na ausência do presidente e do vice-presidente o conselho elege, por voto secreto, um dos seus elementos para presidir à reunião.

Artigo 10.º
Representação

Os presidentes das assembleias municipais e os presidentes das câmaras municipais, nas suas faltas e impedimentos, podem fazer-se representar por quem legalmente os substitua no respectivo órgão autárquico.

Artigo 11.º
Faltas

1. As faltas dos membros referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º são comunicadas aos respectivos órgãos autárquicos.

2. Só se considera haver falta quando não houver a representação prevista no artigo anterior.

3. As faltas dos membros referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º são comunicadas à entidade que os tiver indicado.

Artigo 12.º
Renúncia e suspensão

1. O presidente do conselho de ilha e o vice-presidente podem renunciar ou pedir a suspensão do seu cargo, mediante declaração escrita a apresentar ao referido conselho.

2. Os membros eleitos por cada assembleia municipal podem renunciar ou pedir a suspensão do seu mandato no conselho de ilha, mediante declaração escrita a apresentar ao referido conselho.

3. Os representantes dos sectores empresariais, dos movimentos sindicais e das associações agrícolas podem renunciar ou pedir a suspensão do seu mandato, mediante declaração escrita a apresentar ao conselho de ilha.

4. Os pedidos de suspensão referidos nos números anteriores devem ser fundamentados e objecto de deliberação na reunião em que o conselho de ilha tomou conhecimento do pedido.

5. A suspensão prevista no n.º 1 não pode ultrapassar os 90 dias, sob pena de se considerar como renúncia.

6. A suspensão prevista nos números 2 e 3 não pode ultrapassar 180 dias no decurso do mandato, sob pena de se considerar como renúncia ao mesmo.

Artigo 13.º
Substituição por suspensão

1. Os membros eleitos por cada assembleia municipal e os representantes dos sectores empresariais, dos movimentos sindicais e das associações agrícolas que suspenderem o seu mandato por um período superior a 60 dias, podem ser substituídos no conselho de ilha durante o período que durar a suspensão.

2. Para efeitos do número anterior o presidente do conselho de ilha comunica a suspensão à assembleia municipal, tratando-se de membros eleitos pelo respectivo órgão, ou, tratando-se de representantes dos sectores empresariais, dos movimentos sindicais e das associações agrícolas, à entidade que os tiver indicado.

Artigo 14.º
Perda de mandato

1. O presidente do conselho de ilha e bem assim o vice-presidente, perdem o respectivo cargo quando, sem motivo justificado, faltem a mais de duas reuniões.

2. Os membros eleitos por cada assembleia municipal e os representantes dos sectores empresariais, dos movimentos sindicais e das associações agrícolas perdem o respectivo mandato no conselho de ilha quando, sem motivo justificado, faltem a mais de duas reuniões.

3. Compete ao conselho de ilha apreciar a justificação das faltas do presidente e do vice-presidente e declarar a perda do respectivo cargo.

4. Compete ao presidente do conselho de ilha apreciar a justificação das faltas dos membros referidos no n.º 2, cabendo da sua decisão recurso para o conselho, competindo-lhe também propor ao referido conselho a declaração da perda dos respectivos mandatos.

5. Os membros eleitos das assembleias municipais perdem o seu mandato no conselho de ilha se tiverem perdido o mandato no órgão pelo qual foram eleitos.

Artigo 15.º
Substituição por morte,
renúncia ou perda do mandato

1. A substituição do presidente e vice-presidente motivada por morte, renúncia ou perda de mandato deve processar-se por eleição no conselho de ilha.

2. A substituição dos membros a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, motivada por morte, renúncia ou perda do mandato deve processar-se por eleição no respectivo órgão na reunião em que se tomou conhecimento do facto.

3. A substituição dos membros a que se referem as alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º, motivada por morte, renúncia ou perda do mandato, deve processar-se por indicação da entidade que os tinha originariamente indicado.

4. O presidente do conselho de ilha comunica o facto ao órgão ou entidade respectiva, para efeito de cumprimento dos números 2 e 3.

5. Os novos membros completarão o mandato dos anteriores.

Artigo 16.º
Reuniões

1. O conselho de ilha tem anualmente três reuniões ordinárias, em Fevereiro, Maio e Novembro.

2. O conselho de ilha reúne também extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros ou, ainda, por solicitação da Assembleia Legislativa Regional ou do Governo Regional.

3. Duas das reuniões ordinárias do conselho de ilha são públicas, podendo as demais reuniões sê-lo, conforme conste do regimento ou nesse sentido seja deliberado.

4. A data, hora, local e ordem de trabalhos das reuniões públicas são divulgadas pelos meios adequados ao seu conhecimento público.

Artigo 17.º
Local das reuniões

O conselho de ilha reúne na sede do município do seu presidente, salvo deliberação em sentido diferente.

Artigo 18.º
Atribuições e competências

1. São atribuições e competências do conselho de ilha:

a) Formular recomendações aos órgãos das autarquias sobre assuntos das respectivas atribuições;

b) Fomentar a uniformização e harmonização das posturas e regulamentos das diversas autarquias;

c) Incentivar formas de cooperação e colaboração entre as diversas autarquias e os respectivos órgãos e serviços;

d) Apreciar, numa perspectiva de integração e complementaridade, os planos de actividade dos diversos municípios;

e) Emitir os pareceres que lhe sejam solicitados pela Assembleia Legislativa Regional ou pelo Governo Regional sobre quaisquer matérias de interesse para a ilha;

f) Dar parecer sobre o Plano regional, designadamente numa perspectiva de ilha;

g) Pronunciar-se, por iniciativa própria, sobre interesses específicos da ilha;

h) Exercer as demais atribuições e competências que lhe sejam conferidas por legislação regional.

2. Compete ainda ao conselho de ilha emitir parecer, a solicitação ou por sua iniciativa, sobre as seguintes matérias, quando respeitem à respectiva ilha, designadamente:

a) Criação e extinção de autarquias locais, bem como a modificação da respectiva área;

b) Elevação de povoações à categoria de vilas ou cidades;

c) Sistema de transportes;

d) Ordenamento do território e equilíbrio ecológico;

e) Recursos hídricos, minerais e termais;

f) Classificação, protecção e valorização do património cultural.

Artigo 19.º
Regimento

1. O conselho de ilha elabora o seu regimento, do qual constam as normas julgadas necessárias ao seu funcionamento.

2. No regimento é estabelecida a forma de repartição dos encargos do seu funcionamento pelos municípios da ilha.

Artigo 20.º
Quorum e deliberações

1. O conselho de ilha só pode reunir e deliberar com a presença da maioria do número legal dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3. Quando o conselho de ilha não possa reunir por falta de quorum, o presidente designa outro dia para nova reunião, com a mesmo ordem de trabalhos.

Artigo 21.º
Actas

1. Das reuniões do conselho de ilha é lavrada acta que registe o que de essencial se tiver passado, nomeadamente as faltas verificadas, as deliberações tomadas e as posições contra elas assumidas e bem assim o facto de a acta ter sido lida e aprovada.

2. As actas são assinadas pelo presidente, depois de submetidas à aprovação do conselho de ilha na sua reunião seguinte.

3. As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes.

Artigo 22.º
Dispensa de actividade profissional

1. Os membros do conselho de ilha estão dispensados do desempenho da sua actividade profissional pelo período de tempo necessário à sua participação nas reuniões deste órgão, mediante aviso antecipado à entidade empregadora.

2. As entidades empregadoras têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas previstas no número anterior.

Artigo 23.º
Abonos

1. Os membros do conselho de ilha têm direito a senhas de presença, ajudas de custo e subsídio de transporte.

2. Os presidentes das câmaras municipais e vereadores em regime de permanência não têm direito a senhas de presença.

Artigo 24.º
Senhas de presença

As senhas de presença, por cada reunião ordinária ou extraordinária do conselho de ilha, são de valor igual ao estabelecido para os membros da assembleia municipal do município de maior categoria existente na ilha.

Artigo 25.º
Ajudas de custo

As ajudas de custo a abonar, quando os membros do conselho de ilha se desloquem, por motivo de serviço, para fora da área do município da sua residência, são nos termos e no quantitativo fixado por lei para as deslocações em serviço dos membros da assembleia municipal.

presidente da assembleia municipal, no prazo de 15 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, solicitará:

a) Às assembleias municipais, que, no prazo de 60 dias, indiquem os membros eleitos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º;

b) Às entidades competentes, que, no prazo de 60 dias, indiquem os representantes a que se referem as alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º.